



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 53/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 072/25

Autoria: Vereador Luciano Santos da Costa.

Assunto: Institui a Campanha “Maio Furta-cor”, dedicado à conscientização, ao cuidado e à promoção da saúde mental materna.

Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Política Social, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 072/25. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO LEGISLATIVO, BEM COMO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998, ATINENTES À TÉCNICA LEGISLATIVA. O presente projeto de lei ordinária é constitucional no que se refere à competência e à iniciativa e não apresenta irregularidades quanto à técnica legislativa.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, “e”, da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 072/2025, de autoria do Vereador Luciano Santos da Costa, que “Institui a Campanha ‘Maio Furta-cor’, dedicada à conscientização, ao cuidado e à promoção da saúde mental materna”.

M.K

AP



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

2. Em resumo, o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe institui a campanha “Maio Furta-cor”, a ser realizada anualmente no mês de maio. O art. 2º, seus incisos e parágrafo único explicam os meios pelos quais a campanha será realizada (reuniões, palestras, cursos, entre outros), enquanto o art. 3º explicita que tal data passa a integrar o Calendário Oficial de eventos do Município de Votorantim. O artigo 4º traz a cláusula orçamentária, e, por fim, o art. 5º estabelece que “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.
3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da proposta legislativa às disposições constitucionais vigentes, notadamente no que diz respeito à competência e à iniciativa e demais disposições do processo legislativo. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, é preciso frisar que a instituição de datas comemorativas se insere no rol de competências legislativas do Município, haja vista tratar-se de assunto que diz respeito ao seu peculiar interesse, conforme regra inscrita no art. 14, I, da Lei Orgânica do Município de Votorantim e no art. 30, I, da Constituição Federal. Ademais, o tema do Projeto de Lei refere-se à saúde pública, que também é objeto de competência comum, nos termos do Art. 23, II, da Lei Maior.
5. Com relação à iniciativa, anote-se que a temática versada na propositura em exame não está reservada ao Prefeito, pois não se refere à estrutura do Poder Executivo, seus servidores, leis orçamentárias e geração de despesas. Dessa sorte, no caso em tela, prevalece a regra geral que prevê ser de iniciativa concorrente (comum) a instituição, por meio de lei, de campanhas municipais. No mais, o



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

projeto ora examinado não prevê obrigações materiais ao Poder Executivo, não violando o princípio da separação dos Poderes.

6. Finalmente, no tange às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, não há apontamentos a fazer.

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 072/25, de autoria do Vereador Luciano Santos da Costa, que “Institui a Campanha ‘Maio Furta-cor’, dedicada à conscientização, ao cuidado e à promoção da saúde mental materna”, é *constitucional no que se refere à competência e à iniciativa e não apresenta irregularidades quanto à técnica legislativa.*
8. É o parecer, s.m.j, em três laudas.
9. À deliberação da Comissão de Justiça e da Comissão de Política Social, ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º e 4º da Resolução nº 03, de 1994.
10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 14 de julho de 2025.

Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli
Estagiário